



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/05/22

ITEM Nº123

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

123 TC-003214.989.20-4

Prefeitura Municipal: Ferraz de Vasconcelos.

Exercício: 2020.

Prefeito: José Carlos Fernandes Chacon.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDICADORES DO IEG-M DEMANDAM APERFEIÇOAMENTOS COM DESTAQUE PARA OS SEGMENTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. FALHAS EM CONTRATAÇÕES PARA COMBATE DA COVID-19 EM ANÁLISE EM AUTOS ESPECÍFICOS. FALHAS REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM OS DEMONSTRATIVOS. NOTÍCIAS SOB O ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, senhor JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, relativas à competência de 2020, inspecionadas pela 4ª Diretoria de Fiscalização (DF-4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	196.500 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 374.822.060,45	2020
RCL	Audesp	R\$ 370.082.272,46	2020

Diante dos resultados da gestão e de indicadores precedentes, DF-4 empreendeu análise extensiva dos comprovantes e rotinas de acompanhamento quadrimestral (eventos 17; 33), utilizando recursos tecnológicos para a conferência remota das informações em virtude das restrições impostas pela pandemia do novo Coronavírus.

Foi instaurado, ainda, o procedimento de análise especial da gestão relativo às ações de enfrentamento da crise sanitária (TC-014670.989.20-1), com abordagem em tópico específico da rotina fiscalizatória¹.

As conclusões da inspeção (evento 65.57) foram levadas ao conhecimento do responsável², que apresentou justificativas e documentos (evento 83):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = C: diversas lacunas no segmento³;

¹ Item B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL.

² Notificação publicada pela Imprensa Oficial em 09 de julho de 2021 (evento 71).

³ Realização de audiências públicas em horário comercial, em prejuízo à participação popular; não foram apresentados os relatórios de análise de demandas / sugestões coletadas em audiências públicas e pela Internet; não houve levantamentos formais relacionadas à questão do Saneamento previamente ao planejamento; nem todos os programas finalísticos do PPA articulam ações para objetivo comum preestabelecido, visando à solução de problema ou necessidade da sociedade; não foi apresentado o



DEFESA – Realização de audiências públicas após o turno legislativo implicaria em jornadas extras e despesas sem previsão orçamentária, de modo que foi implantado o orçamento participativo *on-line* que permitirá interação e coleta de propostas e informações por meio do sítio eletrônico oficial; a audiência para discussão da LOA teve baixa participação popular, sem registros de demandas ou sugestões; o Plano Municipal de Abastecimento e Esgotamento Sanitário foi revisado aprovado pela Lei Municipal nº 3.395/2020; percentual de abertura de créditos suplementares foi reduzido ao longo dos exercícios (2017: 40%; 2018 e 2019: 20%; 2020: 15%), sendo diferenciado o cenário de 2020 em razão da crise pandêmica e sequentes ajustes para movimentação de recursos intergovernamentais; modificações do plano orçamentário

Relatório Anual de Avaliação dos programas finalísticos do PPA; na LOA, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto em percentual superior ao índice inflacionário (3,32%); alterações orçamentárias por remanejamento, transposição e transferência realizadas por decreto e sem amparo na LDO e em atividades/funções não contempladas no artigo 167, inciso VI, § 5º da CF; nem todos os servidores da equipe de planejamento possuem respectiva qualificação técnica; a carga horária média de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas por ano; a Prefeitura Municipal informou que não analisa a percepção de coerência entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade; Controle Interno não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados, e não acompanha as metas de superávit orçamentário, primário e nominal; não houve a disponibilização de programas de treinamento aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno; a Ouvidoria do Poder Executivo não possui Independência; A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão; não foi elaborada a “Carta de Serviço ao Usuário”; não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários; Carência do Plano Diretor; A média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações do mesmo, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve menos de 60% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias; confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da LOA, demonstram que entre 60% e 80% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.



por transposição, remanejamento e transferência tiveram autorização legislativa e atenderam os ditames constitucionais; houve reorganização do quadro funcional, com criação do cargo de Diretor de Planejamento Orçamentário, ocupado por servidor de carreira, além da contratação de empresa especializada para treinamento e capacitação de funcionários; por ferramenta informatizada o Controle Interno tem acesso a todos os dados da gestão orçamentária, o que permite acompanhamento de atos ordenadores de despesas; foi elaborado projeto de Lei versando sobre o Plano Diretor, que aguarda apreciação pela Câmara Municipal; embora heranças desajustadas de gestões precedentes comprometam o efetivo atendimento de metas e indicadores, empenha-se a Administração em alcançar melhores resultados; os demais apontamentos serão objeto de cabíveis providências.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as alterações orçamentárias (22,60%) superaram o limite de 15% fixado pela LOA.

DEFESA – Além de modificações por superávit financeiro do exercício anterior, foram necessárias adequações da lei orçamentária de anual para alocação de recursos direcionados à Secretaria Municipal de Saúde para enfrentamento da pandemia da COVID-19, mediante abertura de créditos extraordinários a termos do Comunicado SDG nº 44/2020, sem reflexos de desequilíbrio da gestão fiscal.

B.1.5. PRECATÓRIOS: embora atendido o percentual estabelecido, os valores exibem ritmo insuficiente para quitação até o ano de 2024.

DEFESA – Valores depositados pelo Município atenderam determinação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme teto de quitação para 2024, por depósitos mensais arbitrados pela Diretoria de Execução de Precatórios (DEPRE / TJSP). De se apontar a prorrogação do prazo até



31 de dezembro de 2029, a termos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

B.1.6. ENCARGOS: inexistente regime previdenciário próprio, desde 2003 há concessões de aposentadorias, pensões e complementações, sem respectivas contribuições previdenciárias.

DEFESA – Custeios de aposentadorias e pensões pela Municipalidade tem amparo no §9º do artigo 54 da Lei Municipal nº 1.903/1991⁴. A Lei Complementar nº 135, de 19 de dezembro de 2002, extinguiu o regime próprio de previdência e passou a regência dos recolhimentos ao INSS. Quanto aos servidores em vias de aposentação quando da promulgação da apostila retro, a totalidade dos custeios foi assumida pela Prefeitura, pois computavam tempo de serviço público embora não junto ao INSS, bem como os valores de complementação daqueles servidores que se aposentaram no Regime Previdenciário Geral, atendendo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 135/2002⁵. Diante dos apontamentos desta Corte, a Administração suspendeu imediatamente a concessão de novos benefícios. Cumpre registrar que foi instaurado o Processo Administrativo nº 12.099/2019 objetivando a reestruturação do regime previdenciário próprio, em fase de análise de cálculo atuarial a cargo da Caixa Econômica Federal.

⁴ § 9º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidade aos quais se encontrem vinculados os servidores.

⁵ Artigo 3º – O Município assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a existência do Regime Próprio de Previdência Social, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão, foram implementados anteriormente à extinção.

Artigo 4º – O Município passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS de forma a cumprir o previsto no art. 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.



B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: quadro funcional exibe divergência entre dados da Origem e aqueles fornecidos ao Sistema AUDESP; elevado custeio de extraturnos; pagamento da “Gratificação de Difícil Acesso” para profissionais da educação mesmo durante a suspensão das aulas presenciais; aumento no pagamento de gratificações e adicionais da Guarda Municipal em relação ao exercício anterior, sem reajuste anual nos vencimentos.

DEFESA – Já em curso providências de correção dos dados inseridos no AUDESP. Dispêndios com jornadas extras (R\$ 5.394.789,87) exibiram queda de 14,39% em relação a 2019, com 83,74% dos pagamentos direcionados às ações de Saúde para confronto à pandemia da COVID-19, e outros setores prioritários da Administração Municipal⁶; em curso providências para controle de extraturnos, implantação de banco de horas (STF Agravo 722.628/MG), realização de concurso público, e contratação de organização social (Contrato de Gestão nº 159/2020) para gerência, operacionalização e execução de serviços em unidades básicas de Saúde. Sobre o pagamento de gratificações cumpre destacar os esforços de adequação da legislação municipal face a lapsos de gestões precedentes; a Portaria Municipal 35.655, de 13 de novembro de 2019, cessou os pagamentos de funções gratificadas (Leis Complementares 309 e 310, de 07 de março de 2016), a Lei Municipal 3.392, de 21 de fevereiro de 2020, revogou a lei concessora do bônus

⁶ Registro de pagamentos apresentado pela Defesa:

Órgãos relacionados a Atividades Fim (Finalística)		
Órgão	Hora Extra Anual	Percentual
Secretaria Municipal da Saúde	R\$ 2.777.768,19	83,74%
Secretaria Municipal de Segurança	R\$ 717.531,37	
Secretaria Municipal de Obras/Serviços Urbanos	R\$ 481.014,24	
Secretaria Municipal de Segurança	R\$ 717.531,37	
Secretaria Municipal de Mobilidade (Trânsito)	R\$ 541.256,48	



assiduidade aos profissionais do Magistério (Lei Municipal 3.197, de 17 de dezembro 2013). Quanto à “Gratificação de Difícil Acesso” paga aos profissionais da Educação apesar da suspensão de aulas, cabe elucidar que a manutenção decorreu do cenário de incertezas da crise sanitária e da necessidade de presença dos servidores nas escolas para entrega de materiais e documentos e demandas da direção escolar. Anote-se ainda medidas adotadas em 2021 para regulamento e extinção de benefícios e gratificações. Sobre o incremento de gratificações e adicionais pagos à Guarda Municipal, conforme análise requerida pelo Controle Interno, trata-se de crescimento vegetativo dos custeios autorizados pela Lei Municipal 311/2016⁷, sem relação com novas concessões ou aumentos.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO: contratações temporárias com vigência superior a seis meses, desatendendo a Lei Municipal nº 2.585/2005; ao final do exercício, havia 117 temporários admitidos entre 2014 e 2016, com prazo de permanência vencidos.

DEFESA – Finalizados os trâmites internos do Processo Administrativo 18.196/2020, a partir de 2021 os celetistas temporários passaram a ser exonerados em regularização do apontamento.

B.3.1. DÍVIDA ATIVA: baixo montante de arrecadação de 1,83% em relação ao estoque total; falha no setor de cobrança.

DEFESA – A queda de arrecadação foi decorrente da crise pandêmica à vista das limitações financeiras deflagradas a todos os segmentos da

⁷ Artigo 1º - Institui no Quadro de Servidores da Guarda Civil Municipal de Ferraz de Vasconcelos o Adicional de Risco, que corresponderá a 100% (cem por cento) do valor de referência do servidor.

Parágrafo único: O Adicional de Risco constante do caput desta lei se incorporará aos vencimentos do servidor após 3 (três) anos de efetivo exercício da função de Guarda Civil Municipal.



sociedade. Não obstante, houve acréscimo de 2,68% da recuperação de créditos no exercício.

B.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO: aferida diferença de R\$ 1.731.861,00 na apuração de recursos;

DEFESA – Igualmente da crise sanitária decorreu restrição no trânsito de veículos e a redução da aplicação de penalidades de trânsito. Desta feita, a diferença apurada refere-se a recursos excedentes direcionados pela Administração para adimplir despesas previamente contratadas⁸.

B.3.4. ROYALTIES: diferença apurada no valor de R\$ 1.334.290,45;

DEFESA – Memória de cálculo da Equipe de Fiscalização desconsiderou pagamentos do INSS – Segurado relativos às competências de janeiro a fevereiro de 2020 (Extraorçamentária - Ordem de Pagamento 49/2020), no total da anotada diferença.

B.3.6. ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DA SAÚDE: carência de sistema informatizado para controle de estoque; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; medicamentos armazenados junto a materiais de escritório, equipamentos, materiais de limpeza.

DEFESA – Regularizado o controle de estoque com os sistemas Conam e Hórus, cujo atraso na implantação deu-se por problemas nas instalações de cabeamento que foram saneados por meio do Pregão Presencial 14/2020.

⁸ Dados trazidos pela defesa:

Saldo Anterior	R\$ 356.069,75
Receita + Rendimento	R\$ 5.249.253,81
Total de Receita (a)	R\$ 5.605.323,56
Despesa (b)	R\$ 7.248.645,27
Diferença (b-a)	1.643.321,71
Saldo financeiro (C)	88.539,29
Diferença (Aporte Financeiro) (b+c)	R\$ 1.732.161,00



C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

demanda reprimida de 784 vagas de creche; a conta corrente vinculada aos recursos do FUNDEB sob a titularidade do Município de Ferraz de Vasconcelos, não do órgão de Educação.

DEFESA – Em razão de mudanças nos procedimentos dos registros de necessidade de vagas houve crescimento exponencial de inscrições, de modo que a Secretaria Municipal de Educação constatou o aumento de ocorrências irreais de interesse (duplicidades; crianças já matriculadas; crianças de municípios vizinhos) no correspondente a 20% da suposta demanda reprimida. Impende registrar o empenho da Administração em atenuar a lista de espera por vagas de creche, vez que o total de 2.980 apurado em 2018 caiu para 2.834 em 2019 e para 784 em 2020, de modo que novos investimentos no setor educacional para maior atendimento da Educação Infantil possibilitará o suprimento de integral de vagas. No que se refere ao FUNDEB, foram adotadas medidas para correta movimentação bancária dos recursos face às orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

C.2. IEG-M – I-EDUC = C+: diversas falhas no setor⁹;

⁹ Número de alunos por turma nas creches supera recomendação Conselho Nacional de Educação; nem todos os professores de pré-escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; turmas de pré-escola com número de alunos superior à recomendação do Conselho Nacional de Educação; turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com espaço inferior a 1,875 m² por aluno, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação; nem todas escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratórios ou sala de informática com computadores; nem todos docentes dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; falta de entrega do kit escolar nas escolas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais; turmas de Anos Iniciais do Ensino Fundamental em que a quantidade de alunos por turma supera a recomendação do



DEFESA – A Prefeitura conhece e busca atender a todos os parâmetros de qualidade da educação básica, em que pese a restrita capacidade de investimentos de um município populoso e com indicadores de pobreza e desenvolvimento humano que levam à procura de vagas acima da oferta, a despeito de todas as medidas adotadas para melhoria dos indicadores de atendimento como reformas de instalações existentes e construção de novas unidades. Para mais da formação acadêmica em Pedagogia, 72,68% dos professores possuem pós-graduação, sendo que apenas 08 docentes têm escolaridade de nível médio e foram admitidos antes da Lei Complementar nº 227/2009, que passou a exigir o nível superior para os novos docentes e disciplinou transição para os demais. Providências estão em curso para adequação das instalações físicas aos parâmetros espaciais e quantitativos de alunos por sala de aula, bem como para a implantação de laboratórios de informática. No que tange ao kit escolar foi necessária a adaptação de materiais para utilização no ensino remoto, o que evidencia a devida assistência aos alunos. Sobre o absenteísmo de professores vale ressaltar contexto instaurado pela crise sanitária, com afastamentos médicos que demandaram atribuições de salas em carga suplementar. A Administração Municipal empenha-se no aperfeiçoamento dos resultados da Educação.

Conselho Nacional de Educação; turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental com espaço inferior a 1,5 m² por aluno, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação; nem todas escolas dos Anos Finais do Ensino Fundamental possuem laboratórios ou sala de informática com computadores; não houve entrega do kit escolar nas escolas do Ensino Fundamental - Anos Finais; turmas de Anos Finais do Ensino Fundamental em que a quantidade de alunos por turma supera a recomendação do Conselho Nacional de Educação; falta de programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula, principal razão para pagamento de horas extras; menor parte das metas do Plano Municipal de Educação foi atingida dentro do prazo; carência de indicador próprio de qualidade de ensino; inexistência do Plano Municipal pela Primeira Infância.



D.1.1.5.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 – SAÚDE
– AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS: Aditamentos julgados irregulares (TC-18213/989/20¹⁰; TC-24221/989/20¹¹).

¹⁰ Como consta do Relatório de Fiscalização:

Contratada	A Cassia Alimentos EIRELI	
Objeto	Aquisição de Gêneros Alimentícios – Merenda Escolar, para a Rede Municipal de Ensino	
Valor	R\$ 1.369.604,05	
Fonte de Recursos	05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
Relator	Dr. Dimas Ramalho	
Processo nº	TC-017657.989.20-8	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade	
Processo nº	TC-018213.989.20-5	Termo de Aditamento
Valor	R\$ 242.680,00	
Finalidade do Termo	Acrescer quantitativo	
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-017770.989.20-0	Acompanhamento da Execução
Data(s) do(s) acompanhamento(s)	1º acompanhamento: 10/08/2020	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento sem ressalva	
Outras observações	O acréscimo quantitativo, tratado no Termo de Aditamento, excede o quantitativo estabelecido no edital de convocação e registrado na ata de registro de preços para os itens açúcar refinado especial, óleo de soja refinado e sal refinado, contrariando o que determina o artigo 12, § 1º do Decreto nº 7.892/13; A publicação resumida do Termo de Aditamento foi realizada em prazo posterior ao previsto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.	
Decisão	Regularidade da Licitação e do Contrato	
Publicação DOE	25/03/2021	
Trânsito em julgado	19/04/2021	
Decisão	Irregularidade do Termo de Aditamento	
Publicação DOE	25/03/2021	

¹¹ Como consta do Relatório de Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Oportunas justificativas foram apresentadas em respectivos processos para análise em recurso ordinário interposto objetivando a reforma das r. decisões.

**D.1.1.5.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 – SAÚDE
– CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS:**

- Licitação, Contrato e Execução julgados irregulares (TC-17739/989/20; TC-17893/989/20¹²);

Contratada	A Cassia Alimentos EIRELI	
Objeto	Aquisição de Gêneros Alimentícios (estocáveis) – Merenda escolar, para a Rede Municipal de Ensino, de Ferraz de Vasconcelos	
Valor	R\$ 1.419.585,00	
Fonte de Recursos	05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados	
Relator	Dr. Dimas Ramalho	
Processo nº	TC-022870.989.20-9	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade – com recomendação	
Processo nº	TC-024221.989.20-5	Termo de Aditamento
Valor	R\$ 351.920,00	
Finalidade do Termo	Acréscimo quantitativo	
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-022970.989.20-8	Acompanhamento da Execução
Data(s) do(s) acompanhamento(s)	1º acompanhamento: 26/10/2020	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento sem ressalva	
Outras observações	O acréscimo quantitativo, tratado no Termo de Aditamento, excede o quantitativo estabelecido no edital de convocação e registrado na ata de registro de preços para os itens açúcar refinado especial e óleo de soja refinado, contrariando o que determina o artigo 12, § 1º do Decreto nº 7.892/13	
Decisão	Regularidade da Licitação e do Contrato	
Publicação DOE	17/12/2020	
Trânsito em julgado	10/02/2021	
Decisão	Irregularidade do Termo de Aditamento	
Publicação DOE	19/03/2021	

¹² Como consta do Relatório de Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Equivocadas as conclusões da r. decisão que apontam para desatendimentos de requisitos do edital licitatório, sendo claro que a Prefeitura objetivou a promoção de abrigo temporário para a população em situação tendo em vista a proteção do contágio do Coronavírus, assumindo a responsabilidade de fornecimento de alimentos e insumos necessários.

- Apontamentos capazes de comprometer a execução contratual (TC-23919/989/20¹³).

Contratada	L.C. de Lima Silva Saúde Educação e Serviço Social	
Objeto	Realização de abordagem, orientação e abrigamento temporário voltados a população em situação de rua – como prevenção de contágio pelo Covid-19	
Valor	R\$ 114.000,00	
Fonte de Recursos	01 – Tesouro	
Relator	Dr. Robson Marinho	
Processo nº	TC-017739.989.20-0	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-017893.989.20-2	Acompanhamento da Execução
Data(s) do(s) acompanhamento(s)	1º acompanhamento: 28/07/2020	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento com ressalva	
Outras observações	Na contratação foram constatadas as seguintes irregularidades: 1. Descumprimento dos incisos I e III do § 1º, art. 4º-E, da Lei nº 13.979/2020; 2. O endereço da contratada remete a um endereço residencial; 3. A atividade principal da contratada não é compatível com o objeto do certame; 4. Descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações; 5. Descumprimento do Comunicado AUDESP nº 28/2020; e 6. O órgão jurisdicionado não apensou ao processo eletrônico a pesquisa efetuada sobre a Contratada, à época da assinatura do Termo de Contrato, na Relação de Apenados deste Tribunal. No Acompanhamento foram constatadas as seguintes irregularidades: 1. Descrição incompleta do objeto contratual, em desacordo com o art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993	
Decisão	Irregularidade da Licitação, do Contrato e da Execução Contratual	

¹³ Como consta do Relatório de Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Justificativas constam de tópicos específicos do processo em tela e do vinculado TC-23725/989/20.

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS: irregularidades em Contratos de Gestão (TC-20620/989/20¹⁴ e TC-21264/989/20¹⁵) e respectivos Acompanhamentos (TC-021793/989/20 e TC-022836/989/20).

¹⁴ Como consta do Relatório de Fiscalização:

Conveniente	Instituto de Apoio a Políticas Públicas - IAPP	
Objeto	Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde visando o controle da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP	
Valor	R\$ 5.195.000,00	
Fonte de Recursos	Estadual (R\$ 650.000,00) e Federal (R\$ 4.545.000,00)*	
Relator	Dra. Cristiana de Castro Moraes	
Processo nº	TC-020620.989.20-2	Contrato de Gestão
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-021793.989.20-3	Prestação de Contas
Data(s) do(s) acompanhamento(s)	Acompanhamento da Prestação de Contas: 16/11/2020	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	

¹⁵ Como consta do Relatório de Fiscalização:

Conveniente	Santa Casa de Misericórdia de Chavantes	
Objeto	Prestação de serviços de mapeamento de status epidemiológico de Covid-19	
Valor	R\$ 1.997.933,00	
Fonte de Recursos	Estadual (R\$ 1.500.000,00) e Federal (R\$ 497.933,00)	
Relator	Dr. Dimas Ramalho	
Processo nº	TC-021264.989.20-3	Contrato de Gestão
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-008542.989.21-5	Termo de Aditamento
Valor	R\$ 499.068,59	
Finalidade do Termo	Acréscimo de valor	
Conclusão da Fiscalização	Regularidade – com recomendação	
Processo nº	TC-022836.989.20-2	Prestação de Contas
Data(s) do(s) acompanhamento(s)	Acompanhamento da Prestação de Contas: 08/03/2021	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	



DEFESA – Pontuais esclarecimentos constam de tópicos específicos de cada processo em referência.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = C: diversas falhas no setor¹⁶;

DEFESA – Medidas foram adotadas para regularização dos relatórios anuais de gestão; foram levadas a efeito providências de reparos, reformas e manutenções dos equipamentos da Saúde, também em vista da obtenção de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvarás de funcionamento, estando todos os espaços sob inspeção da Vigilância Sanitária; ainda inconclusos os trabalhos para edição do Plano de Cargos e Salários dos profissionais da Saúde; aquisição de controle biométrico é objeto de edital licitatório em fase de elaboração; no que tange à informatização, malgrado contextos desfavoráveis herdadas de gestões anteriores estão sendo implementadas condições para a adoção

¹⁶ Os Relatórios de Gestão de 2019 e 2020 não foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde dentro do prazo; dos 24 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal nenhum possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; das 24 unidades de Saúde sob Gestão Municipal, 15 não possuem Licença da Vigilância Sanitária; todas as 24 unidades de saúde necessitavam de reparos; inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da Saúde; registro de frequência dos médicos e enfermeiros não é eletrônico; não foi disponibilizado o agendamento de consulta médica de forma não presencial (ex: por meio de telefone ou internet); controle central de absenteísmo de consultas não foi implantado; não implantou foi implantado o Prontuário Eletrônico do Paciente; a quantidade de CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil não é adequada; descumprimento das metas de cobertura vacinal; maior parte das Unidades Móveis sem composição mínima; falta do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA; sistema informatizado para gerenciar estoque de medicamentos não permite a rastreabilidade dos dispensados aos pacientes e também não possibilita gerenciar a reposição de itens de medicamentos por estabelecimento de saúde; desabastecimento de 65 do total de 325 medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica presentes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais; produtividade de mamógrafos foi de 689 exames por equipamento, quantidade expressivamente menor que 6.758 exames por equipamento (item 6.6 – Mamógrafos, estabelecido pela Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério de Estado da Saúde de 28.09.2017).



de consulta on-line e utilização do registro de ponto eletrônico; embora insuficientes à demanda, o Município possui duas unidades CAPS e um ambulatório mental, cuja expansão acarretaria aumento de despesas vedado pela Lei Federal 173/2020; o cenário pandêmico levou à baixa procura de vacinas, o que comprometeu o atendimento de metas; os serviços da gestão municipal são de baixa qualidade e não contemplam atendimento hospitalar, não havendo médicos auditor e autorizador; o estoque de medicamentos é gerenciado pelo Almoxarifado Central do Município em comunicação com o Centro de Distribuição da Secretaria da Saúde, com sistema e relatórios específicos que permitem o controle de reposições e a rastreabilidade das dispensações; demais ocorrências serão objeto de correções e aperfeiçoamentos.

E.1. IEG-M – I-AMB = C: servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico; ausência de coleta seletiva de resíduos sólidos; carência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

DEFESA – A participação em treinamentos presenciais do segmento foi prejudicada pela crise sanitária; a Administração trabalha para a melhor capacitação de seus servidores. A coleta seletiva de resíduos é feita pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, havendo estudos conjuntos a outros municípios para soluções alternativas de reaproveitamento e/ou transformação para emprego na construção civil. Minuta do Programa de Gerenciamento dos Resíduos da Construção e Demolição encontra-se sob apreciação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = C+: inexistência de fiscalizações periódicas e mecanismos para vedar novas ocupações das áreas de risco; não são realizadas vistorias de edificações e áreas de risco para intervenções



preventivas; carência de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres; não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho do transporte público coletivo municipal; não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo.

DEFESA – É efetiva a atuação da Defesa Civil, com monitoramento de construções em áreas de risco; notificação de imóveis vulneráveis; ramal disponível para denúncias, e; atuação de competentes processos administrativos para intervenções afetas ao Meio Ambiente em conjunto com a competente Pasta Municipal e à Guarda Ambiental. Ademais: encontram-se sob consulta junto ao IPT os orçamentos para elaboração dos Planos Municipais de Redução de Riscos e de Macrodenagem, preventivos a ocupações em áreas de risco e ocorrências de enchentes; há estudo para implantação de sistema integrado de comunicação, por meio de rádio e de alcance no território municipal, para o registro de potenciais desastres, sendo que o Pregão Presencial 37/2020 objetivou a aquisição dos equipamentos para uso da Guarda Civil Municipal; no curso de combate à COVID-19 houve diminuição da frota de transporte coletivo, e foi iniciada análise para a licitação do Transporte Público com edital atualizado e modernizado, e indicadores de metas de qualidade e produtividade, de modo que com o desfecho da Concorrência Pública nº 02/2021 será anualmente realizada pesquisa de satisfação de usuários.

De sua análise, segmento de **Economia da ATJ** (evento 96.1) salientou o equilíbrio da gestão fiscal que vê de superávit orçamentário, positivos resultados financeiro, econômico e patrimonial, adimplemento de precatórios e encargos judiciais, e disponibilidade de caixa para quitação das obrigações de curto prazo, circunstâncias que afastam a hipótese de desajuste consequente de modificações do plano orçamental (22,60%), embora superiores ao parâmetro inflacionário, permitem relevação do desacerto (TC-6283/989/16; TC-6877/989/16),



sem prejuízo de recomendações. Conclui por juízo prévio favorável aos demonstrativos.

Assessoria Jurídica (evento 96.2) acolheu razões de defesa relativas aos indicadores de efetividade da gestão municipal (IEGM), gestão de recursos humanos (B.1.9), contratações temporárias de pessoal (B.1.9.1), multas de trânsito (B.3.2) e royalties (B.3.4), mediante cabíveis recomendações e checagem de medidas anunciadas em futura inspeção.

Destacou atenção aos percentuais de patrocínio de Saúde e Ensino Básico; correta utilização do FUNDEB; boa ordem das transferências ao Legislativo, da remuneração dos agentes políticos, dos gastos de pessoal, dos compromissos judiciais, e dos encargos sociais; observância das condicionantes do último exercício do mandato e da Lei Eleitoral, e; que os itens afetos ao combate da COVID-19 estão sob apreciação em feitos independentes.

Sobre a inexistência de regime previdenciário municipal desde 2003, e concessões de aposentadorias, pensões e complementações sem respectivas contribuições, salientou que o apontamento foi relevado nos pareceres exarados às Contas de 2018, com determinação de envio de cópia da Lei Municipal nº 135/2002 ao Ministério Público Estadual para eventual análise de constitucionalidade, e 2019, posto que não houve concessões da espécie no exercício e que estão em curso diligências da Municipalidade, com recomendação para medidas de regularização dos pagamentos.

Pela aprovação dos balanços é a manifestação.



Chefia de ATJ (evento 96.3) ratifica conclusões favoráveis de sua equipe técnica, ao acréscimo de recomendações sobre a melhoria dos índices de efetividade da gestão e a regularização de apontamentos em recursos humanos, na gestão da dívida ativa, de recursos oriundos de royalties, no ensino e na saúde.

Em sentido contrário manifesta-se o **Ministério Público** (eventos 105.1), que censura baixos patamares dos indicadores do IEG-M; falhas no planejamento municipal (A.2); elevado percentual de alterações orçamentárias (B.1.1); ineficiências nos setores de Saúde e Educação, respectivamente em razão de falhas na gestão de combate à COVID-19 e do déficit de vagas de creche.

Desfavorável é o parecer, com determinações¹⁷ de serem registradas por SDG em cadastro específico (artigo 212, II,

¹⁷ Como indicadas por MPC:

1. Item B.1.9 – averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
2. Item B.1.9 – respeite com rigor os termos da Lei Municipal nº 2.585/2005 ao realizar contratações temporárias;
3. Item B.3.1 – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992;
4. Itens B.3.2 e B.3.4 – contabilize corretamente as verbas decorrentes de multas de trânsito de royalties;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"r", da RITCESP), alerta face às implicações de eventual repetição de achados (artigo 104, VI e § 1º, da LCE 709/93), e expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e eventuais medidas em face da concessão de aposentadorias, pensões e complementações sem respectivas contribuições, com base na Lei Municipal nº 135/2002 (item B.1.6).

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2019 (TC-4866/989/19)	Favorável, com advertências e recomendações. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado em 30 de agosto de 2021.
2018 (TC-4525/989/18)	Favorável, com recomendações. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Trânsito em Julgado em 22 de março de 2021.
2017 (TC-6768/989/16)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em Julgado em 21 de janeiro de 2020.

Expedientes vinculados:

5. Itens E.1 e F.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas de Gestão Ambiental, e Gestão de Proteção à Cidade, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente:	TC-023574/989/20
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo.
Assunto:	Ofício 1875/2020 - EXPPGJ, de 16 de outubro de 2020. Protocolo nº 29.011/2020 – MPSP. Ref.: Ofício nº 664/2020 - 5ºPJ - RPS, de 28 de setembro de 2020, encaminhando o ofício nº 663/2020. Representação nº 2075/2019. Subscrito pelo Exmo. Promotor de Justiça Gustavo José Pedroza da Silva. Encaminha cópia da Notícia de Fato e solicita que informe se o Processo Administrativo nº 3335/2018, da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, foi objeto de análise desta Corte de Contas, encaminhando, em caso positivo, as cópias pertinentes.
Conclusões:	Despacho da 4ª Diretoria de Fiscalização (evento 11.2) consigna que a matéria não foi objeto de comentários no relatório de inspeção das Contas Anuais de 2020, e que não houve abordagem em autos específicos. Informação noticiada à autoridade interessada (evento 25.1).

Expediente:	TC-012579/989/21
Interessado:	Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente:	TC-012579/989/21
Assunto:	Ofício 2469134/2021-DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal Sr. Adalto Ismael Rodrigues Machado. IP 2021.0027357-SR/PF/SP. Solicita informação se há processo em andamento para fiscalização do Contrato 159/2020, Processo nº 12.879/2019, da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos com a organização social IEV - Instituto Esperança e Vida, CNPJ 24386755000134, assinado em 31/07/2020, para execução de serviços de saúde em Unidades Básicas de Saúde do município pelo prazo prorrogável de 12 meses.
Conclusões:	Manifestação de DF-4 (evento 36.4) registra que o Contrato de Gestão nº 159/2020 não foi selecionada para acompanhamento de execução, inexistente feito específico para análise da avença. Informação noticiada à autoridade interessada (evento 44.1).

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003214.989.20-4

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	18,82%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	26,08%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	97,21%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	80,65%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	45,78%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	196.500 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,44% (R\$ 9.129.052,10)	
Resultado Financeiro	R\$ 139.985.705,02	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS; RPPS; FGTS; PASEP)	Em ordem (não há RPPS)	
Final de Mandato - Artigos 21 e 42 da Lei Fiscal	Atendidos	
Final de Mandato - Vedações da Lei Eleitoral	Observadas	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 21.785.297,45.	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-EDUC	C+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de FERRAZ DE VASCONCELOS, relativas à competência de 2020.

Elementos de instrução evidenciam gestão fiscal equilibrada, respeito aos investimentos mínimos em Saúde e Educação, obediência a limites e condicionantes fixados aos subsídios dos agentes políticos e repasses ao Legislativo, atenção às balizas das despesas de pessoal, e correta anuência de precatórios e encargos sociais.

A condução fiscal operou superávit orçamentário de 2,44% (R\$ 9.129.052,10) e majorou os investimentos para 4,62% (2019 = 3,01%). As modificações das peças de planejamento foram da ordem de 22,60% (R\$ 77.999.865,05) da Despesa Fixada Inicial, entre aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições, percentual elevado que, diante dos esclarecimentos da Origem e da inexistência de consequente descompasso fiscal, pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

objeto de recomendações mormente quanto à observância do patamar fixado pela Lei Orçamentária Anual (no exercício, 15%).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 374.822.060,45	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 354.457.721,88	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 13.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.764.713,53	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 9.129.052,10	2,44%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superavit de	2,44%	4,62%
2019	Superavit de	3,84%	3,01%
2018	Superavit de	7,41%	5,34%
2017	Superavit de	7,43%	1,95%

O resultado financeiro encerrou positivo em R\$ 139.985.705,02 (cento e trinta e nove milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e setecentos e cinco Reais e dois centavos), montante que a Fiscalização consignou suficiente à quitação dos compromissos de curto prazo (Passivo Financeiro), apurado índice de liquidez imediata de 6,77 (Passivo Circulante).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 139.985.705,02	R\$ 122.310.300,51	14,45%
Econômico	R\$ 51.144.367,28	R\$ 58.563.793,06	-12,67%
Patrimonial	R\$ 802.243.167,71	R\$ 744.614.056,25	7,74%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 72.243.442,81	6,77
	Passivo Circulante	R\$ 10.665.562,44	

O estoque de obrigações de longo prazo cresceu em 4,27% (Consolidado: R\$ 256.533.495,56), com retração de débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

judiciais ([-] 31,96%) e de acordos relacionados ao FGTS ([-] 32,90%), e aumento de parcelamentos previdenciários ([+] 13,13%).

Aos precatórios inscritos no Regime Ordinário de pagamentos foi direcionado o total de R\$ 13.760.237,23 (treze milhões setecentos e sessenta mil duzentos e trinta e sete Reais e vinte e três centavos); segundo a Fiscalização o valor satisfaz o piso fixado para o exercício (R\$ 12.687.172,18) e foi adequadamente lançado no Balanço Patrimonial. Também os requisitórios de pequena monta foram pagos integralmente no importe de R\$ 415.224,44 (quatrocentos e quinze duzentos e vinte e quatro mil e quarenta e quatro centavos).

Ao final do exercício gastos laborais equivaleram a 45,78% (R\$ 169.407.125,29) da Receita Corrente Líquida, percentual que atende a baliza versada no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal (54%)¹⁸.

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 165.165.042,03	R\$ 168.379.620,18	R\$ 167.390.769,87	R\$ 169.407.125,29
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 165.165.042,03	R\$ 168.379.620,18	R\$ 167.390.769,87	R\$ 169.407.125,29
Receita Corrente Líquida	R\$ 339.400.927,36	R\$ 343.453.519,87	R\$ 360.462.080,92	R\$ 370.082.272,46
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 339.400.927,36	R\$ 343.453.519,87	R\$ 360.462.080,92	R\$ 370.082.272,46
% Gasto Informado	48,66%	49,03%	46,44%	45,78%
% Gasto Ajustado	48,66%	49,03%	46,44%	45,78%

¹⁸ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Encargos sociais corretamente anuídos (INSS; FGTS; PASEP), bem como vigentes acordos de parcelamentos¹⁹, dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Contudo, equipe fiscalizadora anotou a extinção do regime previdenciário municipal a termos da Lei Municipal 135/2002 (evento 65.16), que responsabilizou a Prefeitura pelo pagamento dos benefícios já concedidos bem como daqueles cujos requisitos de outorga foram atendidos anteriormente ao fim do regime próprio, entretanto sem fixar o pertinente plano de custeios (artigo 195, § 5º, CF/88²⁰) e sem estabelecer a sistemática contributiva que autoriza as subvenções da espécie (artigo 40, CF/88²¹).

¹⁹ Dados constantes do relatório de inspeção (B.1.6.1; B.1.6.2):

Credor	Código da Dívida	Saldo em 01-01-2020	Total de Parcelas	Parcelas Devidas	Parcelas Pagas
INSS	130	R\$ 56.532.687,03	240	12	11 (remanescente não debitada – Lei Complementar 173/2020)
	231	R\$ 73.314.304,07	200	12	10 (demais por compensação)
	232	R\$ 51.871.547,45	200	13	5 (demais não debitadas – Lei Complementar 173/2020)
FGTS	222	Saldo final em 31/12/2020: R\$ 423.425,28	60	12	9 (demais não foram geradas pela Caixa Econômica Federal)
PASEP	82	R\$ 880.983,08	180	12	12
	234	R\$ 5.308.945,91	150	12	12
	246	R\$ 993.722,53	147	12	12

²⁰ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

²¹ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente



Destarte, ainda que no exercício em análise não tenham sido conferidos benefícios de seguridade, constaram da folha de pagamentos 38 servidores inativos dentre aposentadorias, pensões e complementações de benefícios concedidos pelo INSS, pagos sem as correspondentes contribuições previdenciárias (evento 65.17).

Cumpre salientar que mesmo assunto foi tratado no exame das Contas Anuais de 2018²² e 2019²³, com determinação de

federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

²² TC-4525/989/18. Parecer Favorável. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa. Diário Oficial do Estado em 06 de fevereiro de 2021:

“No tocante aos pagamentos dos benefícios, observo que foram concedidos para 43 (quarenta e três) servidores no decorrer dos anos [...]; porém no exercício de 2018 não houve nenhuma concessão de aposentadoria, pensão ou complementação, motivo pelo qual entendo ser possível relevar a impropriedade, ao menos no exercício ora examinado. Não obstante, há de se determinar o encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 135/2002 ao D. Ministério Público Estadual para medidas de sua alçada, especialmente no que tange à avaliação da constitucionalidade, bem como há de se recomendar ao atual gestor que adote providências regularizadoras quanto aos pagamentos dos benefícios nos termos previstos na Constituição Federal”.

²³ TC-4866/989/19. Parecer Favorável. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 2021:

“Além das justificativas apresentadas pela Municipalidade no sentido de estar diligenciando com vista à solução da matéria, observo que no exercício em exame não foi concedida nenhuma aposentadoria, complementação ou concessão de pensão, fatos que me conduzem ao relevamento da questão, a exemplo do decidido por esta C. Câmara em relação às contas relativas ao exercício de 2018 (TC-004525.989.18), reiterando, também, a recomendação ali expendida no sentido de que o atual gestor adote providências regularizadoras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remessa de ofício ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis em especial quanto à análise de constitucionalidade da referida apostila, além de recomendação para providências regularizadoras.

Nestas condições e na medida que no exercício em tela não ocorreram novas concessões, bem assim diante da notícia de processo administrativo em curso para reestruturação da previdência municipal, de igual forma recomendo à Municipalidade que regularize os benefícios a termos da disciplina constitucional, com registro de que a matéria já foi levada ao conhecimento do *Parquet* Estadual²⁴.

A instrução dos autos certifica ainda observância do limite posto aos repasses à Câmara Legislativa²⁵, e conformidade da

quanto ao pagamento dos benefícios, amoldando-os às normas constitucionais. Ressalto que deixo de determinar o encaminhamento da matéria ao Ministério Público do Estado para apreciação da constitucionalidade da aludida LC nº 135/2002, uma vez que tal medida já foi providenciada pelo e. Relator das contas de 2018”.

²⁴ Consoante Ofício GCRMC nº 218/2021, de 11 de março de 2021 (TC-4525/989/18; evento 232.2).

²⁵ Dados do Relatório de Instrução das Contas Legislativas (TC-3860/989/20) Valor repassado pelo Executivo: R\$ 13.046.609,49.

População do Município (*)	191993
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 212.213.859,92
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 218.565.779,25
Percentual Máximo Permitido	6,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 13.113.946,75
Total de Despesas do exercício	R\$ 10.381.394,92
Percentual Apurado (sem CIP)	4,89%
Percentual Apurado (com CIP)	4,75%



remuneração dos agentes políticos²⁶, sem ocorrências de recebimentos indevidos e acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas.

Patrocínios obrigatórios atenderam os incidentes mandamentos constitucionais e legais, com direcionamento de 18,82% da arrecadação à Saúde Municipal²⁷, e investimentos do Ensino Básico correspondentes a 26,08% da receita direta²⁸. Recursos do FUNDEB utilizados no percentual de 97,21%, com 80,65% gastos com remuneração do Magistério²⁹, e aplicação tempestiva do remanescente até 31 de março da competência seguinte.

²⁶ Prefeito: R\$ 22.261,43. Vice-Prefeito: R\$ 11.130,71. Secretários: R\$ 12.937,03. Não houve revisão geral anual (item B.1.10).

²⁷ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

²⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre os impeditivos fiscais do último exercício do mandato, verifica-se atendimento dos artigos 21, inciso II (despesas de pessoal nos 180 dias finais)³⁰, 38, IV, "b" (operações de crédito por antecipação de receita)³¹, e 42³² (cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais) da Lei Complementar 101/00.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 90.319.300,16
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 10.597.545,78
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 13.672.407,18
(-) Valores Restituíveis	R\$ 6.320.847,48
Liquidez em 30.04	R\$ 59.728.499,72
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 72.243.442,81
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 6.091.275,25
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 4.478.018,14
Liquidez em 31.12	R\$ 61.674.149,42

pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

³⁰ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

³¹ Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

³² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 167.057.010,83	R\$ 346.760.785,43	48,1764%	48,1764%
07	R\$ 167.599.870,46	R\$ 350.676.822,88	47,7933%	
08	R\$ 167.390.769,87	R\$ 360.462.080,92	46,4378%	
09	R\$ 167.432.436,02	R\$ 372.932.034,98	44,8962%	
10	R\$ 167.563.473,91	R\$ 375.297.289,70	44,6482%	
11	R\$ 171.039.601,28	R\$ 376.585.396,04	45,4185%	
12	R\$ 169.407.125,29	R\$ 370.082.272,46	45,7755%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,40%

Disposições da Lei Eleitoral igualmente observadas, vez que nos períodos sob vedações inexistiram alterações remuneratórias em patamar acima da inflação e gastos desautorizados com publicidade institucional, e não foram abertos novos programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e §10º, LF 9.504/97³³; artigo 1º, §3º, inciso VII, Emenda Constitucional 107/2020³⁴).

³³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

³⁴ Art. 1º [...].



Em relação aos dispêndios de enfrentamento da pandemia da COVID-19, Equipe Fiscalizadora aferiu R\$ 21.785.297,45³⁵ (vinte e um milhões setecentos e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e sete Reais e quarenta e cinco centavos) destinados a serviços de Saúde, ações de Assistência Social, redução de impactos afetos ao ensino-aprendizagem, repasses ao Terceiro Setor, e contratações por dispensa de licitação (art. 24, IV, LF 8.666/93; LF 13.979/2020).

Sobre as avenças celebradas para o combate do novo Coronavírus, houve apontamentos da Fiscalização relacionados ao setor da Saúde em razão de aquisições de produtos e equipamentos (D.1.1.5.1), contratação de serviços (D.1.1.5.2) e repasses ao Terceiro Setor (D.1.2.1), assuntos que deixo de confrontar porque já albergados em processos de análise específica deste Tribunal, indicados no laudo conclusivo da inspeção³⁶.

No que tange aos parâmetros de efetividade da gestão municipal, verifica-se que o IEG-M ascendeu de "C – Baixo Nível

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

³⁵ Informações extraídas do Relatório de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 (TC-14670/989/20; evento 158.1).

³⁶ Produtos e equipamentos (item D.1.1.5.1): TC-18213/989/20; TC-24221/989/20. Serviços (item D.1.1.5.2): TC-17739/989/20; TC-17893/989/20; TC- 23919/989/20. Repasses (item D.1.2.1): TC-20620/989/20 e TC-21264/989/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Adequação” para “C + - Em Fase de Adequação”, refletindo o avanço do indicador i-Cidade que acompanhou as marcas de evolução do índice geral, ao revés da persistência dos demais componentes nas categorias precedentes, com destaque para as notas “C+” atribuída ao i-Educ e “C” computada para o i-Saúde.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B ↓	B ↓
i-EDUC:	C+ ↓	B ↑	C+ ↓	C+ ↓
i-SAÚDE:	B ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-CIDADE:	B ↑	B	C ↓	C+ ↑
i-GOV TI:	B ↑	C+ ↓	C ↓	C ↓

O delineado panorama foi abordado em tópicos específicos do relatório da Fiscalização, e, a despeito de esclarecimentos prestados pela Origem, reclamam pontuais orientações ao Executivo em vista de avanços gerenciais e aperfeiçoamento de programas e políticas.

Embora superado o parâmetro constitucional de investimentos do Ensino Básico (26,08%), de substancial relevo é a incapacidade do setor educacional que se extrai da apurada escassez de 784 vagas de creche (oferta = 3.566; demanda = 4.350), em que pese a disponibilidade para atendimento constatada pela equipe fiscalizadora em algumas unidades.



Em suas razões a Prefeitura aduz descompassos supervenientes da adoção do sistema de requerimento *online* de vagas cuja revisão de dados impactou em redução de 20% da demanda, vez detectados cadastros em duplicidade, em nome de crianças já atendidas, ou para não residentes, consignando providências para diminuição da lista de espera, com celebração de convênios além de investimentos para ampliação de instalações já existentes e construção de novas unidades escolares³⁷.

Não obstante o exposto pela defesa, é certo que o Executivo deixou de cumprir seu dever constitucional de garantia do acesso aos serviços de creche³⁸, falha de natureza grave frente à irrecuperabilidade do período em que as crianças permaneceram desassistidas, para mais dos possíveis impactos a suas trajetórias de aprendizagem e evolução escolar.

Contudo, registros de inspeção³⁹ evidenciam que em 2020 houve expressiva redução de solicitações e da disponibilidade de vagas, o que corrobora as noticiadas providências de correta aferição do interesse, bem assim as circunstâncias anotadas pela Fiscalização de reorganização do atendimento das redes municipal e conveniada.

³⁷ Consoante documentos colacionados nos eventos 65.48 e 83.23.

³⁸ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

³⁹ 2016: TC-4290/989/16. 2018: TC-4525/989/18. 2019: TC-4866/989/19. 2021: TC-7197/989/20. Em 2017 (TC-6768/989/16) não há registro de quantidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre da competência de 2021 indica o aumento da oferta de vagas, o que de igual modo sinaliza o efeito de reportadas intervenções do Administrador em vista da solução da assistência deficitária.

EXERCÍCIO	DEMANDA	OFERTA	RESULTADO
2016	5.675	4.306	[-] 1.369
2018	6.992	4.012	[-] 2.980
2019	6.862	4.214	[-] 2.648
2020	4.350	3.566	[-] 784
2021 (1º quadrimestre)	4.323	3.713	[-] 610

O delineado contexto permite concluir que, ainda que sem remate definitivo, a gestão de 2020 trabalhou para a adequada mensuração de quantidades demandadas e ofertadas, e em vista da expansão da capacidade de atendimento no primeiro período do exercício subsequente, a questão pode ser convertida em severa advertência à Municipalidade para que forneça suficientes vagas de creche, sem prejuízo de alerta quanto à eventual reprovação de futuros comprovantes em caso de reincidência, vez que a matéria já foi destaque em exames anteriores, notadamente nas Contas Anuais de 2018⁴⁰ e 2019⁴¹.

⁴⁰ TC-4525/989/18. Parecer Favorável. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa. Diário Oficial do Estado em 06 de fevereiro de 2021:

“Prosseguindo, embora os gastos com Ensino tenham observado ao mínimo constitucional, foram constatadas impropriedades relevantes, das quais destaco o déficit de 2.980 vagas em creches e problemas de infraestrutura nas unidades escolares, razão pela qual há de se formular advertência à Origem para que



Ainda no eixo da Educação igualmente motivam advertências à Prefeitura lacunas detectadas por meio do i-Educ, para que: regularize a formação superior dos docentes; adote indicadores de qualidade do ensino; atente para o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação; adeque as instalações escolares em atendimento dos parâmetros de espaço por aluno e lotação de salas de aula, bem como para oferta de recursos de informática; constitua programa de inibição ao absenteísmo de docentes.

Sobre a Saúde Municipal, a Inspeção destacou a redação de plano municipal de enfrentamento da COVID-19⁴², e adoção

corrija as falhas registradas no i-Educ. Registro que a Origem informou a criação de 2 (duas) novas creches e 1 (uma) escola de ensino infantil com a criação de 780 vagas para o exercício de 2019, o que deve ser verificado oportunamente pela Fiscalização”.

⁴¹ TC-4866/989/19. Parecer Favorável. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Diário Oficial do Estado em 16 de julho de 2021:

“O responsável noticiou a adoção de medidas com vista a ampliar a oferta de vagas nas creches, cuja efetiva implementação deverá ser verificada pelas próximas inspeções. Cumpre, pois, advertir a Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos”.

⁴² Estatística até dezembro de 2020:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a COVID-19	11.959
Número de casos em análise da COVID-19	140
Número de casos descartados da COVID-19	6.702
Número de casos confirmados da COVID-19	5.117
Número de casos recuperados da COVID-19	3.054
Número de óbitos confirmados de COVID-19	187
Número de óbitos suspeitos de COVID-19	15
Número de óbitos descartados de COVID-19	104
Número de leitos na enfermaria existentes	11
Número de leitos na enfermaria ocupados	11
Número de leitos na UTI existentes	23
Número de leitos na UTI ocupados	16



de satisfatórias medidas de acompanhamento, avaliações, deliberações e planejamento das ações.

Já os indicadores do i-Saúde apontam debilidades que de igual modo comportam advertências à Municipalidade: promova os reparos e adequações necessários às instalações de atendimento e obtenha as certificações sob as competências do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária; elabore o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da Saúde e institua eficiente registro de frequência de médicos e enfermeiros; implante profícuo sistema de agendamento e controle de consultas, bem como de prontuário eletrônico de paciente; amplie o atendimento dedicado à Saúde Mental (CAPS); cumpra as metas de cobertura vacinal; aprimore o gerenciamento do estoque de medicamentos; adote medidas para correção de demais ocorrências.

Frente aos baixos patamares de efetividade dos demais segmentos de análise operacional, deve a Origem:

- Desenvolver o planejamento municipal mediante efetiva participação popular em audiências públicas e satisfatórios registros de demandas e sugestões; aprimorar peças orçamentárias via levantamentos criteriosos de problemas e deficiências, adequados indicadores de metas e resultados e eficientes métodos de avaliação e acompanhamento; atentar para redesenho orçamentário moderado de molde a que se evite descaracterização dos prospectos; qualificar e capacitar servidores; corrigir demais lacunas suscitadas no segmento (A.2);
- Ultimar providências para o aperfeiçoamento da gestão de resíduos por treinamento de servidores, eficiente coleta seletiva, e edição do Plano de Resíduos da Construção Civil (E.1), e;



- Fiscalizar periodicamente áreas de risco com vistorias de edificações e eventuais intervenções preventivas, e mecanismos para prevenir novas ocupações; adotar sistemática eficaz de alertas para desastres; implantar eficiente avaliação do transporte público municipal (F.1).

Remanescentes ocorrências foram contempladas por consistentes esclarecimentos da Origem, e podem ser objeto de recomendações: - imprima adequado ritmo de quitação dos precatórios em atendimento do vigente prazo constitucional (B.1.5); - insira dados fidedignos nos Sistema AUDESP (B.1.9); - avalie o quadro funcional com vistas à redução do pagamento de extraturnos (B.1.9); - observe os ditames legais aplicados às contratações de pessoal por prazo determinado (B.1.9); - aprimore os mecanismos de cobrança com vistas à maior recuperação dos créditos da Dívida Ativa (B.3.1), e; - atente para o criterioso registro contábil de valores relacionados a royalties e multas de trânsito (B.3.2; B.3.4).

Deverá a Equipe de Fiscalização acompanhar as providências noticiadas pela Municipalidade no tocante à regularização de: contratações por prazo determinado (B.1.9.1); almoxarifado da Saúde (B.3.6), e; gestão de recursos humanos (B.1.9)

Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁴³, c/c o artigo 56, II, do

⁴³ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴⁴, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas Anuais do Senhor JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS no exercício de 2020.

Expeça-se comunicado ao Comando do Corpo de Bombeiros para reportar a carência de competentes Autos de Vistoria em unidades de atendimento da Saúde (D.2).

Este é o voto.

GCECR
ADS

⁴⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;